



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.072 - PE (2012/0267352-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GEOVANEDJA KELLY BARBOSA RODRIGUES
AGRAVANTE : FABIANO GOMES DE CARVALHO SÁ
ADVOGADOS : ALBERTO TRINDADE E OUTRO(S)
BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
GABRIELA TRINDADE CHIAPPETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 222, 370, § § 1º E 2º, E 403, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 399, § 2º, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 334, § 1º, "D", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.
2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.
4. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Inviável o conhecimento do recurso como *habeas corpus*, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo excepcional cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *habeas corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.072 - PE (2012/0267352-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **GEOVANEDJA KELLY BARBOSA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **FABIANO GOMES DE CARVALHO SÁ**
ADVOGADOS : **ALBERTO TRINDADE E OUTRO(S)**
 BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
 GABRIELA TRINDADE CHIAPPETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANEDJA KELLY BARBOSA RODRIGUES e FABIANO GOMES DE CARVALHO SÁ, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 222, 370, § § 1º E 2º, E 403, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 399, § 2º, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 334, § 1º, "D", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 6/19)

Sustentam os agravantes, às fls. 23/46, inicialmente, que ante a magnitude do direito discutido nos presentes autos, os rigores formais devem ser abrandados, de modo que "flagrado vício formal de admissibilidade do recurso nobre, o STF, ante a relevância da matéria, acolhe a pretensão recursal, como *habeas corpus* de ofício, conforme expresso no recurso extraordinário nº 291.427-4/PB".

Lado outro, apontam não haver incidência do óbice previsto no enunciado 182 da Súmula deste STJ, porquanto "o agravo atacou os pontos específicos da fundamentação intolerante ao juízo de admissibilidade". Além disso, acrescentam que "no que bolee com a boa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação do despacho agravado, referente à aplicação da verbete 182-STJ, em conluio com o art. 545, CPC, com a louvação ao aresto da 6ª Turma, relatado pelo em. Min. Hamilton Carvalhido (Ag. Rg. no Ag. 908.5599/MG), olvidou-se que o art. 545, CPC, sofreu nova redação, com a Lei nº 12.322/2010, não sendo, pois aplicável com o léxico preteritamente existente".

Ademais, assentam que não haveria falar em ausência de prequestionamento da matéria, na medida em que "bem ou mal, as questões federais agitadas (negativa de vigência ao art. 370, § 1º e 2º e 403, CPP, e contrariedade ao art. 222, CPP), também o foram, sendo certo que, possivelmente, quaisquer dessas questões tiveram debate enxuto, para não dizer curto, bem como, decisão pertinente".

Outrossim, aduzem que quanto ao enunciado 283 da Súmula do STF, que "no ponto, há uma certa razão no r. despacho agravado, mas não suficiente para estancar o recurso nobre, *data venia*", porquanto, não obstante não ter havido ataque ao fundamento da ausência de prejuízo, o recurso especial "os combateu englobadamente, no fundamento básico empolgado pelo acórdão, com o resumir a rejeição da preliminar, com este enunciado, *in verbis*: 'A atenta análise dos autos revela que a pretensão recursal não merece provimento, e assim o digo por não haver sustentação jurídica que o ampare' (fls. 783)".

Além disso, alegam quanto à aventada "nulidade da sentença condenatória, face haver sido violado o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença", que "o MPF, ao ofertar a denúncia (fls. 3/12), não apenas não imputou aos agravantes o cometimento do crime de contrabando, como não deixou narrado fato que pudesse servir para a tipicidade pertinente, sequer falando em materialidade do crime oculto", sendo que "os agravantes foram citados para oferecer Resposta à Acusação, nos termos do art. 396, CPP, tão somente para os crimes definidos no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e 273, do CPB", razão pela qual "a prova requerida com a resposta teve como destino, combater esses crimes e não um crime desconhecido, inventado com as alegações finais do órgão acusador, sem que na instrução a defesa pudesse ser exercida".

Por fim, asserem que restou devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.072 - PE (2012/0267352-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 222, 370, § § 1º E 2º, E 403, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 399, § 2º, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 334, § 1º, "D", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.
2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.
4. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.
6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Inviável o conhecimento do recurso como *habeas corpus*, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo excepcional cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *habeas corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão vergastada, verifica-se que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, porquanto os agravantes tão somente rebateram os argumentos relativos à incidência dos enunciados 7, 83 e 126, todos da Súmula deste Tribunal Superior, sem, entretanto, rechaçarem os fundamentos atinentes à incidência dos enunciados 283 e 523, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também utilizados para inadmitir o recurso especial. Assim, ao deixarem de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo em recurso especial que não combate todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Outrossim, saliente-se que "o agravo em recurso especial interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examine", enunciado este que se coaduna com a alteração legislativa mencionada pelos recorrentes, já que "conforme o inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 12.322/10, não se conhece do agravo que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (AgRg no AREsp 8.475/MG, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 16/12/2011)

Acrescente-se, ainda, que "nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, **'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada**, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012)". (AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2014)

Ainda que assim não fosse, a insurgência não obteria êxito. Isso porque, nos moldes do assentado no *decisum* recorrido, no que tange à apontada negativa de vigência aos artigos 370, § 1º e 2º, e 403, ambos do Código de Processo Penal, ora tidos por violados, constata-se que estes não tiveram seu conteúdo normativo apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, serem apreciadas por esta Corte Superior as mencionadas contrariedades.

De igual modo, quanto à aventada ofensa ao artigo 222 do Código de Processo Penal, sob a tese de que "a defesa não foi intimada da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Mogi Guaçu/SP, Justiça Estadual, mas sim, da expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de São Paulo, Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP" (fl. 909), constata-se que referida tese jurídica não foi apreciada pela Corte *a quo*, padecendo, de igual modo, do indispensável prequestionamento.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)" (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...)" (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

Importante destacar, ainda, que "conforme assentado nesta Corte, para efeito de prequestionamento, não basta a simples menção na decisão recorrida do dispositivo de lei tido por violado, necessitando que o Tribunal *a quo* emita efetivamente juízo de valor sobre a questão suscitada" (REsp 192.825/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2005), o que não ocorreu, *in casu*.

De outra banda, nos termos do apontado na decisão objurgada, quanto à alegação de vulneração ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, constata-se da leitura do acórdão ora recorrido, que o Tribunal de origem apontou que não teria havido nulidade processual por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, e que ainda que tivesse havido, não teria ocorrido demonstração de eventual prejuízo perpetrado pelos acusados, conforme se observa do seguinte trecho do aresto recorrido:

"A defesa, via de regra, vem suscitando a nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. O importante, aqui, é que o princípio da identidade física do juiz não tem um fim em si mesmo. De modo que, assim como no processo civil, se por ventura vier a não ser observado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio isso não gera nulidade absoluta. Deve ser demonstrado o prejuízo. Há vários precedentes do STJ nesse sentido. Lerei uma decisão do Supremo, onde a Relatora é a Ministra Ellen Gracie, depois da reforma de 2008, onde o STF deixou consignado que 'o sopesar das cláusulas da identidade física do juiz e da instrumentalidade das formas leva à conclusão de que a nulidade há de ser reconhecida apenas no caso de patente descompasso entre a decisão e as provas colhidas'. Acrescento: 'Porque não se verificou no caso em julgamento, pois a sentença condenatória foi proferida em consonância com a prova dos autos'. Cito dois *habeas corpus* do STJ, um da 6ª Turma, Relator o Ministro Felix Ficher, onde diz: Lê: 'Ademais, no sistema da... dos autos'. Em um outro *habeas corpus*, Relator o Ministro Og Fernandes, reconhece que a lei 11.719 trouxe para o processo penal o princípio da identidade física e diz: Lê: 'Trouxe para o sistema processual penal... demonstrar qualquer gravame'. Ou seja, ainda que fosse o caso de ofensa ao princípio da identidade física, precisaria que tivesse sido demonstrado o eventual prejuízo. De acordo com o precedente do Supremo, seria mostrar que o juiz se desapartou da realidade probatória constante dos autos. Estou achando importante fazer essa afirmativa porque tem sido muito comum essa alegativa e é importante para que o juiz de primeiro grau tenha maior tranqüilidade no trato da matéria com a sinalização da Corte. Então, é apenas para agregar mais essas considerações a respeito especificamente da nulidade em relação ao princípio da identidade do juiz". (fl. 864)

Contudo, contra esses fundamentos a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar que haveria nulidade processual, em razão de ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Diante desse contexto, verifica-se que referidos fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA I – (...). III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal *a quo*, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, na hipótese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 283/STF. IV – (...)" (REsp 1161830/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. (...). 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". (REsp 628.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido". (REsp 830.671/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJe 09/06/2008).

Outrossim, assim como sublinhado no *decisum* recorrido, constata-se que os recorrentes apontam negativa de vigência ao artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, dispositivo legal de **índole material** que trata da tipificação do delito de contrabando ou descaminho.

Entretanto, ao aduzirem violação à referida norma, os recorrentes asseveram que não haveria prova da materialidade delitiva, por ausência de perícia técnica; temática esta de **natureza processual** que não guarda qualquer relação com o dispositivo legal mencionado como afrontado.

Neste contexto, observa-se que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FGTS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...). 3. É imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente aponta como contrariado dispositivo legal, no caso a Lei nº 6.858/80, que não ampara a pretensão recursal nem guarda relação com a tese defendida no apelo. 4. Recurso especial não conhecido". (REsp 880.581/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. (...). 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório na hipótese em que o argumento trazido pela recorrente não guarda relação alguma com o fundamento exposto no acórdão recorrido, acarretando prejuízo para a compreensão da irresignação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 449.191/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO CUJO TEOR NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF 1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando dissociado das razões recursais a ele relacionadas. 2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 810.739/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não guarda relação de causa final com a afronta alegada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 363.511/PE, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/11/2002).

Ademais, nos moldes do constante na decisão monocrática, no que concerne à sustentada ofensa ao artigo ao artigo 384 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal recorrido adotou entendimento que não destoa da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, a Corte *a quo* apontou que a contenda nos autos cuidava de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de *emendatio libelli*, nos seguintes termos:

"Alegou a defesa não ser competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos em destaque, uma vez que o crime de contrabando ou descaminho não foi descrito na denúncia, nem nenhum outro crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Nada obstante seja certo que a denúncia não capitulou o crime de contrabando ou descaminho, penso que este restou sim descrito na inicial acusatória.

Nesse ponto, sabe-se que 'o acusado defende-se do fato que lhe é imputado na denúncia ou queixa, e não da classificação jurídica dada pelo Ministério Público ou pelo querelante, a qual pode vir a ser modificada na sentença' (STF, HC 83.946PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 20/08/2004, p. 59).

Dito isso, observo que a todo tempo a denúncia afirma que os medicamentos encontrados no estabelecimento comercial dos réus eram de procedência estrangeira e de comercialização proibida no País.

Por outro lado, o artigo 334, § 1º, 'd', do CP - crime pelo qual restaram condenados os réus - tipifica a aquisição, o recebimento ou ocultação, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos sabidamente falsos.

Ora, é óbvio que o medicamento de comercialização proibida no País só poderia estar desacompanhado de documentação legal ou acompanhado de documentação falsa.

Sendo assim, entendo que os fatos, conforme descritos na denúncia, encontram sim adequação típica no crime tipificado no artigo 334, § 1º, 'd', do CP, que é de competência da Justiça Federal.

(...)

Também não procede a alegação de que a sentença teria violado o artigo 384 do CPP, 'fazendo irromper ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, com uma única decisão *extra petita*'.

Como vimos, os fatos, conforme narrados na denúncia, encontram sim adequação típica no crime tipificado no artigo 334, § 1º, 'd', do CP, porquanto descreveu a inicial acusatória a conduta de comercializar medicamento de procedência estrangeira e de comercialização proibida no Brasil, e, portanto, desacompanhado de documentação legal". (fls. 827/829)

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal recorrido guarda fina sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.

Neste contexto, salienta-se que "é pacífico na Jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*". (HC 86.197/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 04/08/2008) Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 384, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. (...). 2. (...). 3. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da *imputatio iuris*, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 915.517/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE *MUTATIO LIBELLI*. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APENAS ALTEROU A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPP). RECURSO IMPROVIDO. 1. É pacífico na Jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*. 2. Na espécie, não vislumbro a necessidade de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, por não se tratar da hipótese de *mutatio libelli*. Apesar do delito previsto no art. 304 do Código Penal não ter sido capitulado na denúncia, encontra-se implicitamente nela descrito. 3. (...). 4. Recurso especial improvido". (REsp 566.171/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 03/04/2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via *emendatio libelli*. III - Mesmo havendo recurso exclusivo da defesa, não causa prejuízos ao réu o fato de o Tribunal adequar a capitulação para o delito de roubo majorado tentado, tendo o réu sido condenado em primeira instância por roubo majorado consumado. Recurso provido". (REsp 1000581/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2008)

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA QUE CLASSIFICA O DELITO COMO ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO POR ROUBO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE *MUTATIO LIBELLI*. INOCORRÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI* CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não configura *mutatio libelli* atribuir capitulação legal diversa a fato descrito na denúncia. A nova classificação jurídica que o Magistrado conferiu aos fatos narrados não configura *mutatio libelli*, mas *emedatio libelli*, pois traduz simples correção da capitulação legal. O juiz pode dar ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, deva aplicar pena mais grave (art. 383 do CPP). No processo penal, o sujeito passivo da relação processual defende-se dos fatos a ele imputado na peça acusatória, e não de sua capitulação jurídico-legal. Ordem DENEGADA. (HC 44.218/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2005).

Aplicável, portanto, no que concerne à suposta ofensa ao artigo 384 do Código de Processo Penal, a orientação prevista no enunciado nº 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Lado outro, da forma como destacado na decisão recorrida, no que toca ao dissídio jurisprudencial aventado na interposição pela alínea "c", observa-se que os recorrentes não se desobrigaram de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que os agravantes não cumpriram as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizaram o devido cotejo analítico entres os acórdãos ditos divergentes, além de não terem comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 2. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos, do Regimento Interno. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1046202/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo desprovido". (AgRg no REsp 1113118/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS NA DECLARAÇÃO DE CO-RÉU. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, NO PONTO, APENAS PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CARTA MAGNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Quanto à assertiva de que a condenação foi baseada unicamente no depoimento do co-réu, além de a alegação não encontrar respaldo nas peças acostadas aos autos, interposto o Apelo Especial, no ponto, tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ e 541 do CPC, pois ausente o indispensável cotejo analítico, sendo certo, ainda, não ter ficado demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. 3. Persisto no entendimento de que a pretensão recursal busca, apenas, o reexame de matéria fático-probatória, com a finalidade de afastar a condenação do agravante, o que encontra óbice no enunciado 7 desta Corte, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 893.692/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).

Por fim, no que tange ao pleito dos recorrentes, referente ao conhecimento do recurso como *habeas corpus*, observa-se ser inviável a pretensão, haja vista o objetivo único do agravo ser o destrancamento do recurso excepcional cujo curso fora obstado no Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade.

Em razão disso, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *habeas corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. (...). 2. O prazo para a apresentação dos originais referentes a recurso interposto via fax é de 5 (cinco) dias contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados. 3. O recurso do qual provém o pedido de conversão é o Agravo de Instrumento. Nesse, o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental. 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no AgRg no Ag 992087/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O objetivo único do agravo de instrumento é o destrancamento do Recurso Especial, cujo curso foi obstado no Tribunal de origem, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *Habeas Corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento do referido *writ*. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl no Ag 1092657/MS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 19/12/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0267352-5

AgRg no
AREsp 271.072 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004373620104058303 4373620104058303 6123020104058303

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOVANEDJA KELLY BARBOSA RODRIGUES
AGRAVANTE : FABIANO GOMES DE CARVALHO SÁ
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
ALBERTO TRINDADE E OUTRO(S)
GABRIELA TRINDADE CHIAPPETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANEDJA KELLY BARBOSA RODRIGUES
AGRAVANTE : FABIANO GOMES DE CARVALHO SÁ
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
ALBERTO TRINDADE E OUTRO(S)
GABRIELA TRINDADE CHIAPPETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.